Governo do Estado de
RONDÔNIA

Instituto de Previdencia dos Servidores Publicos - IPERON

RESPOSTA

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO DE ORIGEM Nº: 0016.385056/2019-72 – Sistema Eletrônico de Informações SEI/RO

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 266/2020/CEL/SUPEL/RO

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de consultoria para elaboração de Planejamento Estratégico e implantação de Gestão de Risco, a fim de atender o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, de acordo com as especificações contidas no termo de referência.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA: E.C.P Soluções (ID: 0012781105).

I – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Vimos por meio deste solicitar esclarecimento acerca da apresentação de documentação de corpo técnico no momento da habilitação. Ora, em análise ao referido edital, verificamos que o subitem 13.8.2.4 aduz o seguinte: "A comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente da empresa, na data da entrega da proposta, poderá ser feita por meio de apresentação de contrato de prestação de serviço, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum do profissional com a licitante, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário - item 1.5.2, TC-021.108/2008-1) e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Acórdão APL-TC 00311/18 referente ao processo 04492/17)".

Diante do exposto no subitem 13.8.2.4, perguntamos se a comprovação de vínculo profissional do coordenador e do assistente se dará somente através de contrato de prestação de serviços, carteira de trabalho ou contrato social? A apresentação de uma declaração de compromisso de vinculação contratual futura, assinada e com firma reconhecida do profissional, não supre tal comprovação de vínculo com o profissional?

II - DA RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Em análise ao Acórdão APL-TC 00311/18 referente ao processo 04492/17, emanado pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifica-se que o entendimento assentado é no sentido de não se exigir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente, conforme se extrai do trecho do entendimento registrado pelo Ministério Público de Contas, conforme se extrai do trecho a seguir:

> *Mais severo é o entendimento do TCU, citado pela unidade técnica, que não admite a exigência dessa declaração ainda que somente do licitante vencedor, entendendo que ele quebra a isonomia, a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa . Assim, roboro o posicionamento do corpo instrutivo, fazendo dele minha razão de opinar, entendendo serem*

as exigências de declaração de propriedade do software e de vínculo empregatício abusivas.

Diante disso, a fim de se evitar questionamentos futuros acerca de tal exigência, tem-se que não será exigida a referida comprovação.

Dessa forma, onde se lê:

26.2. Técnico-Profissional

26.2.1. A empresa a ser contratada deverá indicar a equipe técnica disponível para a realização do serviço objeto desta licitação, bem como da qualificação de cada um dos seus membros que se responsabilizarão pelos trabalhos e deverão participar dos serviços, admitindo-se a eventual substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela diretoria do Órgão licitante, considerando:

26.2.1.1. **Coordenador** - profissional de nível superior, na área de Administração, Direito, Economia ou Engenharia da Computação, devendo apresentar Certificado de graduação na área correspondente, devidamente reconhecido pelo MEC, bem como apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove experiência na elaboração e implantação de planejamento estratégico;

26.2.1.2. **Assistente** - profissional de nível superior, em qualquer área de conhecimento, devendo apresentar Certificado de graduação, devidamente reconhecido pelo MEC, bem como apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove experiência na elaboração e implantação de planejamento estratégico.

26.2. A comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente da empresa, na data da entrega da proposta, poderá ser feita por meio de apresentação de contrato de prestação de serviço, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum do profissional com a licitante, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário - item 1.5.2, TC-021.108/2008-1) e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Acórdão APL-TC 00311/18 referente ao processo 04492/17).

Leia-se:

26.2. Técnico-Profissional

26.2.1. A empresa a ser contratada deverá indicar a equipe técnica disponível para a realização do serviço objeto desta licitação, bem como da qualificação de cada um dos seus membros que se responsabilizarão pelos trabalhos e deverão participar dos serviços, admitindo-se a eventual substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela diretoria do Órgão licitante, considerando:

26.2.1.1. **Coordenador** - profissional de nível superior, na área de Administração, Direito, Economia ou Engenharia da Computação, devendo apresentar Certificado de graduação na área correspondente, devidamente reconhecido pelo MEC, bem como apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove experiência na elaboração e implantação de planejamento estratégico;

26.2.1.2. **Assistente** - profissional de nível superior, em qualquer área de conhecimento, devendo apresentar Certificado de graduação, devidamente reconhecido pelo MEC, bem como apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove experiência na elaboração e implantação de planejamento estratégico.

Porto Velho, 03 de agosto de 2020.

Alba Solange Ferreira dos Santos Guimarães

Diretora Técnica

Documento assinado eletronicamente por **Márcia dos Santos Borges**, **Assessor(a)**, em 03/08/2020, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Alba Solange Ferreira dos Santos Guimarães**, **Diretor(a)**, em 03/08/2020, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0012782569** e o código CRC **813AEFD9**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0016.385056/2019-72 SEI nº 0012782569